



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO	Nº 0600036-96.2023.6.21.0000
Procedência:	PORTO ALEGRE – RS
Assunto:	CARGO - VEREADOR – PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
Requerente:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PORTO ALEGRE - RS - MUNICIPAL
Requeridos:	MARCELO SGARBOSSA
Relator:	DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PROMOÇÃO

I - Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO ALEGRE – RS contra o vereador de Porto Alegre MARCELO SGARBOSSA.

Narra o requerente que, nas eleições de 2020, MARCELO SGARBOSSA concorreu ao cargo de vereador no município de Porto Alegre, ficando como suplente. Em 15.02.2022, o nominado solicitou sua desfiliação do Partido dos Trabalhadores – PT, em ofício dirigido à Presidência, “sem que houvesse justa causa para tanto, assim consideradas aquelas hipóteses elencadas no artigo 22-A da Lei 9.096/97”, vindo a ingressar nos quadros do Partido Verde – PV. Posteriormente, desfilou-se do PV e formulou pedido de filiação ao PT. Em 01.02.2023, MARCELO SGARBOSSA foi empossado no cargo de vereador na Câmara Municipal de Porto Alegre. Em reunião realizada em 27.02.2023, após impugnação ao pedido de filiação apresentada pelos filiados Adeli Sell e Everton



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gimenis, o Diretório Municipal do PT de Porto Alegre indeferiu o pedido de filiação de MARCELO SGARBOSSA. Salienta que a desfiliação imotivada é motivo para a decretação da perda do mandato parlamentar, pois ausentes quaisquer condições que justificariam sua manutenção. Sustenta o autor que o cargo eletivo pertence ao partido e o requerido não é filiado aos quadros do PT. Refere a infidelidade partidária do candidato, atualmente sem partido, que trocou de legenda após a eleição, sem justa causa, impondo-se a perda do cargo ora ocupado. Refere que o prazo previsto para a presente ação é de 30 dias da ciência da desfiliação, no caso concreto, da posse pelo candidato suplente no cargo eletivo, conforme art. 3º da Resolução nº 22.610/2007. Requer a citação do demandado e ao, final, o julgamento de procedência da demanda, para decretar a perda do mandato eletivo do Vereador MARCELO SGARBOSSA e a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para que emposses o primeiro suplente de Vereador filiado ao Partido dos Trabalhadores, ADELI SELL (ID 45417099).

O suplente ao cargo de vereador, ADELI SELL, manifestou-se no feito. Alega a existência de “situação sui generis de um parlamentar municipal que assumiu o posto em 1º de fevereiro de 2023 e que não possui filiação a qualquer partido político, eis que se desvinculou do Partido Verde e a sua nova inclusão ao Partido dos Trabalhadores não foi acatada”. Sustenta a infidelidade partidária do requerido, cuja desfiliação não se enquadra nas justificativas decorrentes de (a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidária; (b) grave discriminação política pessoal; ou (c) período legal, na janela de trinta dias que antecede a filiação exigida em lei para concorrer à eleição. Alega a ausência de carta de anuência, que somente pode ser expressa, nunca presumida. Sustenta que o surgimento da Federação não se aplica às eleições 2020. Requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial, a citação do requerido e a produção de todos os meios de prova em direito admitido. Por fim, pugnou pela procedência do pedido para decretar a perda do cargo eletivo de vereador de MARCELO SGARBOSSA, oficiando-se à presidência da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para que emposses o suplente imediato, Adeli Sell (ID 45417255).

Inadmitida a assistência litisconsorcial, foi deferido o ingresso no feito do suplente o cargo de vereador, ADELI SELL, na qualidade de assistente simples do autor (ID 45417831).

Citado, MARCELO SGARBOSSA apresentou resposta. Narra que, no dia 08.02.2022, após pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do presidente Estadual do PT, o Sr. Paulo Pimenta, e do então pré-candidato a governador, Sr. Edegar Pretto, desfilou-se do PT e filiou-se ao PV, no intuito de fortalecer a formação da Federação Brasil da Esperança. Em 06.01.2023, o requerido formulou pedido de filiação, o que foi negado pela instância partidária local do PT, que teria acolhido a impugnação do filiado Adeli Sell, suplente para o mandato de vereador. Refere que os fundamentos da decisão do diretório municipal são genéricos e que ainda pende de análise recurso pela instância nacional do partido. Preliminarmente, sustenta a incompetência da Justiça Eleitoral e a pendência de decisão intrapartidária referente ao pedido de filiação. Aduz que a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar o caso concreto de infidelidade partidária, por se tratar de “questão interna corporis dos partidos políticos”, matéria sob jurisdição da justiça comum. Entende que não há infidelidade partidária, pois o PT e o PV integram a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA desde 24.05.2022 e, assim, encontram-se sob o mesmo programa. Aduz que a controvérsia só existe porque o diretório municipal negou seu reingresso nos quadros da agremiação. Quanto à pendência de decisão pelo diretório nacional, invoca os princípios da economia processual e da lógica para requerer a suspensão da presente ação até que a instância nacional do PT decida o recurso proposto em face da decisão que negou sua filiação ao partido. Aponta que o Estatuto do Partido dos Trabalhadores fixa um prazo de 7 dias para o julgamento de recursos, embora já transcorridos cerca de 50 dias sem decisão. Sustenta que “teve muito mais do que uma anuência partidária para ir ao PV, e sim verdadeira tarefa política dentro de um partido federado com o PT”. Demonstra que, filiado ao PV, participou de “forma ativíssima” na campanha de candidatos do PT. Alega que o autor e o assistente trouxeram provas que comprovam sua narrativa para a saída do PT. Assevera a ausência de lógica jurídica dos requerentes, pois era mero suplente ao sair do partido, em 2022, tendo assumido o mandato de vereador após a formação da Federação Brasil da Esperança. Indica que as condutas do autor e do assistente ferem o princípio da boa-fé objetiva. Informa que solicitou cópia do processo administrativo que envolve seu pedido de refiliação, bem como precedentes de negativas de filiação partidária, ainda sem resposta. Solicita a ampliação do rol de testemunhas para comprovar os fatos. Junta documentos e indica seis testemunhas. Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares, para rejeitar a inicial. No mérito, requer (a) a suspensão do feito até decisão final do processo interna corporis partidário; (b) a produção de todos os meios de provas admitidos; (c) a juntada pelo autor de cópia do processo administrativo do pedido de refiliação do demandado e de precedentes de negativa de filiação; (d) a improcedência dos pedidos formulados na exordial, condenando o requerente nos ônus de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sucumbência (ID 45478816).

Vieram os autos a esta PRE.

É o relatório.

II – Constata-se, inicialmente, que o diretório autor possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto a Ideli Sell, verifica-se sua legitimidade ativa secundária, decorrente do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Considerando a propositura da ação pelo partido político e a jurisprudência do TSE, como referido na decisão desse E. TRE-RS (ID 45417831), tem-se regular seu ingresso no feito na condição de assistente simples.

Cumpra também assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 45478818, 45417256 e 45478818).

No que se refere à competência da Justiça Eleitoral, o art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece que “O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado”. Em se tratando de ação objetivando a decretação da perda de mandato eletivo de vereador do município de Porto Alegre, firma-se a competência desse E. TRE-RS para processo e julgamento do feito.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ELEITORAL. ORDEM DE SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. In casu, o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo à condição de primeiro suplente de Deputado Federal, argumentando terem seus antecessores na ordem de suplência incorrido em infidelidade partidária ao se desfilarem injustificadamente do Partido Social Cristão.

2. Apenas à Justiça Eleitoral compete apreciar o pedido de perda de mandato eletivo em razão de mudança de partido sem justa causa, observado o devido processo legal, nos termos dos arts. 55, V e 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e da Resolução TSE 22.610/2007.

(...)

(STF. MS 34601 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

Quanto ao pedido de suspensão do processo em face da pendência de recurso administrativo para o diretório nacional diante da negativa de filiação, tem-se que não se constitui em motivo para a suspensão pretendida, porquanto, ainda que a preliminar aventada tenha, em tese, relação de prejudicialidade com a presente ação de perda de cargo eletivo, não se está diante de hipótese prevista no art. 313 do CPC, apta a ensejar a suspensão do processo.

O primeiro ponto a ser considerado é que, embora haja eventual vínculo de dependência (prejudicialidade ou preliminaridade), não é possível a reunião das demandas para julgamento simultâneo, pois o indeferimento de pedido de filiação é solução *interna corporis* do partido político, não se submetendo à competência da Justiça Eleitoral.

De fato, a manifestação final do diretório nacional – solução da controvérsia estabelecida entre a agremiação e aquele que teve seu pedido de filiação negado – permitiria a prolação de decisão em consonância com a solução definitivamente adotada pelo partido, contudo, até o momento, não há informação acerca dessa decisão nos autos.

Nesse contexto, há de se primar pela independência entre as esferas judicial e administrativa.

A discussão em torno da filiação se encontra sob a esfera de decisão do diretório nacional do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político, não se submetendo à competência da Justiça Eleitoral. Embora não se olvide do vínculo de dependência entre o que for deliberado pelo diretório nacional e a decisão judicial relativa à perda do cargo eletivo, o fato é que a demora na solução da controvérsia privada não pode afastar a celeridade que deve ser impressa ao feito eleitoral de perda de cargo eletivo em decorrência de infidelidade partidária.

Ademais, há decisão em duas esferas partidárias no sentido de negar a filiação do requerido à agremiação, sendo dissonante com o rito célere das ações eleitorais admitir-se a suspensão do feito até julgamento pela instância nacional do partido, quiçá quando, como o próprio requerido informou, o prazo para manifestação daquele diretório já se esvaiu, sem que, contudo, tenha sido objeto de deliberação.

Portanto, observando-se o célere rito da ação eleitoral, deve ser indeferido o pedido de suspensão do processo com fundamento na pendência de decisão pelo diretório nacional, ressalvada convenção entre as partes, nos termos do art. 313, II, do CPC.

Quanto ao prazo para propositura da ação de Perda do Mandato, conforme entendimento da Colenda Corte Superior, excepcionalmente, o prazo decadencial previsto na Resolução TSE n.º 22.610/07 “não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo” (Petição n.º 2979/RJ – Acórdão de 02/02/2010 – Relator Min. Felix Fischer - DJE de 26/02/2010, p. 218).

No caso concreto, quando de sua desfiliação do partido pelo qual eleito, o requerido não ostentava legitimidade passiva para figurar na ação de perda de cargo eletivo disciplinada pela Resolução TSE n.º 22.610/07, legitimidade que somente emerge com a posse no cargo eletivo municipal, marco inicial para que a agremiação manifeste o interesse em reaver o mandato exercido pelo suposto infiel, de modo que observado o prazo decadencial.

Desse modo, conclui-se que a ação de perda de cargo eletivo foi proposta no prazo legal.

Quanto às provas, percebe-se que o autor não requereu produção probatória (ID 45417099).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O assistente simples, a seu turno, formulou requerimento genérico para a produção de prova (ID 45417255), descumprindo o que determina o artigo 3º da Resolução TSE nº 22.610/07. Portanto, a dilação probatória merece ser indeferida.

Em relação ao requerido MARCELO SGARBOSSA, tem-se que manifestou interesse na prova oral e indicou testemunhas, pugnando pela ampliação do rol ou, subsidiariamente, pela oitiva das três primeiras arroladas. Ainda, requereu fosse determinado ao autor a juntada de cópia do processo administrativo do pedido de refiliação do demandado e de precedentes de negativa de filiação.

Primeiro, acerca da prova oral, tem-se que a oitiva deve ser limitada ao número de três testemunhas, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/07, na ordem de arrolamento apresentada pelo requerido.

Segundo, acerca da prova documental, é cabível a intimação do diretório autor para apresentar a documentação referida, nos termos da parte final do art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/07.

Portanto, a dilação probatória requerida por MARCELO SGARBOSSA merece ser deferida.

III - ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opina pelo indeferimento da suspensão da ação e pelo parcial deferimento da dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Pugna, outrossim, por nova vista para apresentação de parecer, após a apresentação de alegações finais das partes, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 07 de junho de 2023

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR